



Acórdão 00753/2022-3 - Plenário

Processos: 06946/2012-8, 05818/2020-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: JOSE CARLOS ELIAS, GUERINO LUIZ ZANON, JOSE CARLOS PEREIRA, ANALICE GOBETI, ARLINDO MELO, GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA, CLAUDIO MUCIO SALAZAR PINTO, CMS - CONSULTORIA E SERVICOS S/S LTDA

Procuradores: BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), MATHEUS BRUNI BAPTISTA (CPF: 143.292.527-08), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), AMÁLIA BRAGATTO NASCIMENTO VIEIRA, VICTOR DE ALMEIDA DOMINGUES, LENNON GUIDOLINI FERNANDES DA COSTA, RENATO SANTANA ALVES (OAB: 5139E-ES), GUSTAVO LYRIO JULIÃO, DEBORAH DA SILVA FARIA BORGES BARBOSA (OAB: 21124-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), ANNA PAULSEN, MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), LUCAS SCARAMUSSA, NADIA LORENZONI (OAB: 15419-ES)

**EMENTA PROCESSUAL – TEMA 899 –
PRESCRIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO – EXTINÇÃO
COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

1. Transcorrido o prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre a citação válida do responsável e o julgamento pelo Tribunal de Contas, haverá incidência de prescrição, inclusive da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF e de outros precedentes do STF
2. A prescrição extingue a ação e seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação, instaurada em razão da Decisão TC 5140/2012, proferida no bojo do Processo TC 6579/2012, formulada pela Controladoria Geral Técnica desta Corte de Contas, após supostas irregularidades apontadas no sobredito processo de fiscalização no Município de Aracruz, referentes a execução dos contratos nº 070/2007 e 763/2009, firmados entre a prefeitura municipal de Linhares e a empresa CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda.

Por meio da Decisão TC 5140/2012 (Processo TC 6579/2012) determinou-se a notificação dos Chefes dos Executivos Municipais de Anchieta, Itapemirim, Piúma, Marataízes, Guarapari e Linhares, para que encaminhassem cópias dos processos de contratação com a CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda. e cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados ou qualquer contrato de recuperação de créditos firmados pelos referidos Municípios com quaisquer empresas, assim como, recomendou a suspensão dos pagamentos à referida empresa, até decisão de mérito, e a autuação em apartado, dos documentos encaminhados.

Devidamente notificado, o responsável encaminhou a esta Corte de Contas os documentos solicitados.

Após, a 5ª Controladoria de Controle Externo, elaborou Instrução Técnica Inicial – ITI 512/2013 sugerindo a citação dos responsáveis.

Os autos seguiram para o NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2685/2015, sugerindo

- A manutenção dos itens III.1, III.1.1, III.2, III.3, III.4, III.5, III.7 e III.8 da ITI 512/2013 (fls. 5428/5502);
- **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial;
- **Declarar**, de ofício, a **prescrição** da pretensão punitiva deste TCEES e declarar extinta a punibilidade dos citados JOSÉ CARLOS ELIAS e ANALICE GOBETTI PIANISSOLI quanto aos indícios de irregularidades descritos nos subitens 5.1.2 e 5.1.5 e ARLINDO MELO quanto aos indícios de irregularidades descritos nos subitens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.6;
- **Adotar** os ditames da Lei Complementar Estadual nº 32/93, em relação à imposição de penalidades e à obrigação de ressarcir, tendo em vista que os fatos analisados no presente feito aconteceram na vigência da referida norma legal;
- **Negar** validade e vigência à OT 01/97, sugerindo-se ao plenário que seja deliberada sua revogação, a fim de que não mais sirva de argumento para a prática de atos ilícitos, nos termos desta ITC;
- **Não acolher** a arguição de impedimento de atuação desta Corte em razão do pronunciamento anterior do MP-ES e do Judiciário, nos termos desta ITC;
- **Rejeitar** as preliminares suscitadas de inconstitucionalidade do §5º do artigo 71 da LCE-ES 612/2012, de ilegitimidade passiva do prefeito quando haja lei instituindo a desconcentração administrativa, nos termos dos subitens 2.1, 2.3 e 2.4 desta ITC;
- **Confirmar a medida cautelar concedida**, obstando-se definitivamente quaisquer pagamentos em favor da CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda., com base nas cláusulas remuneratórias dos Contratos 070/2007 e 763/2009;
- **Rejeitar** a aplicação do precedente do Processo TC2459/2013 ao presente feito, nos termos do subitem 2.5 desta ITC;
- **Rejeitar** as razões de justificativas/defesa apresentadas pelo senhor José Carlos Elias, Prefeito (2005-2008), e julgar irregulares suas contas;
- **Rejeitar** as razões de justificativas/defesa apresentadas pelo senhor Guerino Luiz Zanon, Prefeito (2009-2012), e julgar irregulares suas contas;
- **Rejeitar** as razões de justificativas/defesa apresentadas pela senhora Analice Gobetti Pianissoli, Secretária Municipal de Finanças (2005-2008), e julgar irregulares suas contas;
- **Rejeitar** as razões de justificativas/defesa apresentadas pelo senhor José Carlos Pereira, Secretário Municipal de Finanças (2009-2012), e julgar irregulares suas contas;
- **Rejeitar** as razões de justificativas/defesa apresentadas pelo senhor Arlindo Melo, Procurador Municipal (2005-2008), e julgar irregulares suas contas;
- **Condenar** o senhor Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva (revel), Procurador Municipal (2005-2008), ao pagamento da multa individual;

- **Rejeitar** as razões de justificativas/defesa apresentadas pela contratada CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda., condenando-a, ao pagamento da multa individual e ressarcimento do valor de R\$ 4.571.617,59 ou 2.464.416,37 VRTE;
- **Rejeitar** as razões de justificativas/defesa apresentadas pelo senhor Cláudio Múcio Salazar Pinto, sócio administrador da contratada, condenando-o ao pagamento da multa individual e ressarcimento do valor de R\$ 4.571.617,59 ou 2.464.416,37 VRTE;
- **Determinar** ao atual Prefeito de Linhares/ES que abstenha-se de realizar qualquer pagamento futuro à contratada e promova a imediata anulação dos Contratos Administrativos nº 070/2007 e 763/2009, firmados com a empresa CMS – Consultoria e Serviços S/S Ltda;
- **Determinar** ao atual Prefeito de Linhares/ES que se abstenha se celebrar contratos com remuneração vinculada à obtenção de êxito;
- **Encaminhar** cópias integrais dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Linhares/ES, para ciência e adoção das medidas que cabíveis

Em Despacho 57665/2016-6 de lavra do Procurador Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas sugeriu sobrestamento do feito em razão de Incidente de Prejudicado. Sugestão acolhida em Decisão 01956/2017-8.

Logo após, em Certidão 01447/2019-1, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, informou o trânsito em julgado do Processo TC-06603/2016-4 que tratava do prejudicado, sendo formado o Prejudicado nº 43.

Posteriormente, o Parecer 2431/2020, de lavra do Procurador Luciano Vieira, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como sugeriu a manutenção das irregularidades passíveis de ressarcimento ao erário.

Por meio da Decisão 1625/2020-4, o presente processo foi sobrestado, até a publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário RE 636.886, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Findo o prazo de sobrestamento, o processo retornou ao Gabinete do relator para seguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar Estadual nº. 621/2021, Lei Orgânica do TCE-ES, preconiza no artigo 71 que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. E, no mesmo artigo, no §1º, dispõe que a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita no Ministério Público de Contas, *in verbis*:

Art. 71. **Prescreve em cinco anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

(...)

§ 1º **A prescrição poderá ser decretada** de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, **após manifestação** escrita do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**. (Grifo nosso).

Deste modo, inicialmente, verifica-se que o Ministério Público se manifestou conforme Parecer 2431/2020-6 de lavra do Procurador Luciano Vieira.

Superados os requisitos para análise da incidência da prescrição, passa-se a verificar sua incidência no presente caso.

A Lei Orgânica, ainda no artigo 71, dispõe acerca da data inicial para a contagem do prazo prescrição, sendo da autuação do processo, nos casos de processo de prestação e tomada de contas e da ocorrência do fato, nos demais casos:

Art. 71

(...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - **da autuação do feito** no Tribunal de Contas, nos casos de processos de **prestação e tomada de contas**, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - **da ocorrência do fato, nos demais casos**.

Dessa forma, como este processo versa sobre Representação, considera-se a data inicial para a contagem do prazo a ocorrência do fato.

Estabelecida a data inicial para contagem do prazo prescricional, imperioso se faz

analisar as causas interruptivas, e, acerca da possibilidade de interrupção da prescrição, o §4º do artigo 71, dispõe que a citação válida interrompe a prescrição, vejamos:

Art. 71

(...)

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável (grifo nosso)

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III – a interposição de recurso.

Nesse sentido, temos que o presente processo dispõe acerca de supostas irregularidades que ocorreram entre 2002 e 2012, e a primeira citação válida dos responsáveis se deu em 15 de agosto de 2013 e a última em 17 de dezembro de 2013, tendo se passado, portanto, mais de 05 anos sem ter sido apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Assim, não restam dúvidas que houve a incidência da prescrição, visto que a partir da citação válida transcorreu o prazo de mais de 05 anos, sem que tenha sido apreciado/julgado, ou verificada qualquer hipótese suspensiva ou interruptiva da prescrição. Contudo, como se observa, à época, a equipe técnica não reconheceu a incidência da prescrição da pretensão punitiva em face das irregularidades passíveis de dano ao erário.

Ressalto, todavia, o disposto no parágrafo 5º do artigo 71, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Destaca-se que o entendimento firmado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência era que as irregularidades das quais se enseja a imputação de dano ao erário eram imprescritíveis.

Entretanto, tal entendimento foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 636.886/AL, Tema 899, decidiu que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

No julgamento o STF entendeu que a imprescritibilidade atinge somente as pretensões de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário em ação própria, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Tal entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) veio sendo alterado ao longo dos anos. Em outros processos não relacionados diretamente com decisões tomadas em Tribunais de Contas já havia entendido pela prescritebilidade da reparação por dano ao erário.

Esse foi o entendimento exposto no julgamento do RE 669.069/MG (Tema 666) que decidiu que o dano civil ao erário é prescritevel. Como exemplo disso temos a situação e um particular que provoque um dano ao patrimônio público.

O STF também decidiu no julgamento do RE 852475/SP (Tema 897) que nos casos de improbidade administrativa o dano também será prescritível. E somente serão imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa ¹.

O fato da Suprema Corte Federal ao se pronunciar sobre prescritibilidade do dano ao erário resultante de decisão de Tribunais de Contas na fase de execução (que é processada pela lei de execução fiscal) não quer dizer que, a “contrario sensu” estaria determinando a imprescritibilidade da fase de julgamento administração feito pelas Cortes de Contas.

Fazendo uma interpretação sistemática das decisões do STF, principalmente a que a imprescritibilidade do dano ao erário somente ocorre no caso de improbidade administrativa com dolo ou má-fé é possível afirmar que a regra é a prescritibilidade.

Os fatos que o Poder Judiciário julga como improbidade também são irregularidades que podem ser fiscalizadas e julgadas pelos Tribunais de Contas. Entretanto, esses órgãos de controle não processam as ações de improbidade propriamente ditas e não teriam como atestar de maneira inequívoca que ocorreu um ato de improbidade.

Dessa forma, à luz do entendimento exarado pelo Supremo no Tema 899, temos que o presente processo está prescrito, e a partir desta constatação tem-se que observar os efeitos da prescrição no presente caso.

Nesse sentido, de acordo com Maria Helena Diniz, *a prescrição extingue a ação e por via obliqua o direito*².

Assim, já que a prescrição extingue a ação é correto afirmar que seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC, *in verbis*:

¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749427786>

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 20. ed. rev. aum. SP: Saraiva 2003.

Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (Grifo nosso)

Nesses termos, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp nº 1778237/RS, que “*o legislador foi peremptório ao estabelecer no artigo 487 do CPC, dentre diversas hipóteses de decisão com resolução de mérito, que a prescrição e a decadência seriam uma delas*”, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.

1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).

2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).

3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º).

4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.

5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC. 6. Recurso especial não provido.

E, segundo o relator do processo Ministro Luis Felipe Salomão, é incontestável que o novo CPC considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência.

Assim sendo, entendo que o presente processo deve ser julgado com resolução de mérito na forma do artigo 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme determina o artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2021.

Por sua vez, o inciso VI do artigo 485 do CPC prevê o que segue:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nos termos da Decisão TC 3584/2013, esta Corte de Contas concedeu medida cautelar para determinar ao Sr. Jair Corrêa, Prefeito Municipal de Linhares, que não autorizasse ou realizasse qualquer pagamento porventura pendente à empresa CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda. até ulterior Decisão desta Corte de Contas.

Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, o que conseqüentemente gera seu arquivamento, a medida cautelar inicialmente concedida, se esvazia e perde seu objeto, ocasionando a extinção do processo sem resolução de mérito. Observe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Ocorrendo superveniência de julgamento do recurso de revista, para o qual se pretendi efeito suspensivo, a ação cautelar perde o seu objeto, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Processo extinto, sem resolução do mérito.³

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-753/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva e do

³ Brasília. TST – Tribunal Superior do Trabalho. Embargos Declaratórios. ED-Caulnom 1402-42.2013.5.00.0000. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857232699/embargos-declaratorios-ed-cauinom-14024320135000000>>. Acesso em 18 de maio de 2022.

Dano ao Erário, conforme Tema 899 e outros precedentes do STF;

1.2. EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em função da ocorrência da prescrição;

1.3. CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de concessão da medida cautelar e declarar a perda de objeto da medida cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão TC 3584/2013

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 23/06/2022 – 29ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**